PARECER PRÉVIO - PA00 - 68/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5824/2013
PROTOCOLO	: 1413147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
ADVOGADOS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A constatação da disponibilidade de caixa em instituição não oficial, que não ocasionou prejuízo ao erário e à análise das contas, atrai a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. **Daltro Fiuza**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Após análise dos autos, a equipe técnica concluiu pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas (ANA - DFCGG/CCM - 9383/2023, fls. 1201/1207). A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (PAR - 2ª PRC - 13653/2023, fls. 1210/1217).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Planejamento Governamental

Conforme consta nos autos a autorização legislativa para o Orçamento do Município de Sidrolândia relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 1528/2011, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas no montante de R$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais).

Responsabilidade Fiscal

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2012, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida: R$ 93.512.617,04 (Auditoria)		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**47.896.793,23**	**52,52 (Divisão)**

Fonte: ANA - 4ICE - 13556/2014, fls. 723/753

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município cumpriu as normas legais referentes a gasto com pessoal, disponibilidade de caixa liquida e dívida consolidada líquida.

Obrigações Constitucionais e Legais

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,42% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	15,86% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	34,94% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,11% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	52,52 % (Divisão) regular

Fonte: ANA - 4ICE - 13556/2014, fls. 723/753 e ANA - DFCGG/CCM - 9383/2023, fls. 1201/1207

Demonstrações Contábeis

Segundo as Equipes Técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP's: Balanço Orçamentário (fl. 244), Balanço Financeiro (fl. 245/246), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 253/254) e Balanço Patrimonial (fls. 247/252), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

A equipe técnica constatou a disponibilidade de caixa em instituição não oficial, no entanto, entendo que tal fato não trouxe prejuízo ao erário, nem prejudicou a análise das contas. Recomendo para que o atual gestor observe as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito sob o CPF de n. 063.509.411-87 com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à administração pública quanto à disponibilidade de caixa, em razão da flexibilização da legislação.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS